TC 798/2010

2º Julgado – 3.056ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por não imputação de glosas e multas à contratada. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. Preliminar de nulidade por falta de motivação da decisão afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Glosas e multas contratuais não imputadas à contratada. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida pela empresa recorrente, sob o fundamento de falta de motivação, visto que, como bem ressaltado pela Secretaria Geral, o Acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado nos votos de fls. 440/500 e 502/503, bem como alicerçado nos relatórios de auditoria, aos quais fazem referência, não havendo que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, legalidade, eficiência e da motivação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que os apelos não trouxeram elementos novos suficientes para modificar o quanto já decidido por esta Corte, mantendo-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa Nacional de Segurança, em face do v. Acórdão de fls. que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do Contrato 030/SME/2008, em razão dos apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria, mas, por maioria, aceitou os efeitos financeiros produzidos.

Devidamente oficiada, a Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso.

A contratada, e o Órgão Fazendário, apresentaram recursos, pleiteando a reforma do julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento integral dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob a alegação de que as impropriedades não comprometeram a execução do ajuste; que apesar das falhas formais no controle do serviço, não houve qualquer registro de que o serviço não tenha sido prestado; que não há indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis; e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário.

A Empresa Nacional de Segurança requereu, preliminarmente, a nulidade do Acórdão prolatado, tendo em vista a falta de motivação do decisum, e, subsidiariamente, o afastamento das multas e glosas impostas, tendo em vista o caráter formal das falhas apontadas, que não tiveram o condão de prejudicar a execução do ajuste, bem como em razão da ausência de dano ao erário e má fé.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os argumentos das Recorrentes e reiterou seus apontamentos de anomalias, de natureza fática, que afetaram a execução do ajuste conforme pactuado, ensejando aplicação de multas e glosas, fundamentadores, igualmente, do v. Acórdão quais sejam: ausência de registro próprio do gestor para documentar as ocorrências havidas e a frequência dos empregados da contratada; falta de apresentação pela empresa contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na Escolas e da qualificação funcional; inexistência de documento da empresa contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade; irregularidade na periodicidade da visita feita pelo supervisor; falta de equipamentos da contratada; falta de competência do signatário em atestar a medição; ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela contratada; inadequação da dotação onerada; e liquidação irregular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos, diante da ausência de novos elementos que pudessem infirmar o Acórdão recorrido, afastando, ainda, a alegação de suposta ausência de motivação arguida no recurso interposto pela contratada.

Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal reafirmou seu pleito de conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários, pelo não acolhimento da preliminar aduzida pela contratada, uma vez que o Acordão se encontra devidamente fundamentado, e pelo não provimento dos recursos, posto que não foram trazidos argumentos a infirmar os apontamentos feitos pela Auditoria, que não se constituem em meras formalidades, tendo em vista as falhas constatadas na fiscalização da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Nacional de Segurança Ltda., por preenchidos os requisitos regimentais, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2 – Afasto a preliminar de nulidade arguida pela empresa recorrente, sob o fundamento de falta de motivação da decisão, posto que, como bem ressaltado pela Secretaria Geral o v. Acórdão recorrido encontra-se

devidamente fundamentado nos votos de fls. 440/500 e 502/503, bem como alicerçado nos relatórios de auditoria, aos quais fazem referência, não havendo que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, legalidade, eficiência e da motivação.

3 – No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que os apelos não trouxeram elementos novos suficientes para modificar o quanto já decidido por este Tribunal, devendo o Acórdão ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 030/SME/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que cobre da contratada as glosas e multas que não foram aplicadas à época, devidamente atualizadas, compreendendo o valor de R$ 6.731,24 a título de multa não aplicada e o valor de R$ 2.333,26, relativo à glosa não descontada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinou a respectiva cobrança em valores atualizados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.